



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009348/91-71

Acórdão : 203-02.302

Recurso : 97.808

Recorrente : INDÚSTRIA NACIONAL DE EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi autuada, em 27.09.91, por ter classificado irregularmente na posição 4819.30.0101 (48.16.01.04 até 31.12.88) os sacos de papel de sua fabricação, que o Fisco entende classificáveis na posição 4819.30.0199 (48.16.01.99 até 31.12.88) - fls. 21/22.

A Empresa impugnou o feito alegando, preliminarmente, que não consta do Auto de Infração a disposição legal infringida e, no mérito, que aplicou a alíquota 0 (zero) somente aos sacos de papel de sua produção que se destinaram ao acondicionamento de produtos alimentares. Para a comprovação do alegado pediu diligências, inclusive junto aos seus clientes.

Às fls. 44/49, em Informação Fiscal, o autuante opina pela manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora *a quo* considerou procedente a ação fiscal, tendo assim ementado sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período: 01.11.88 a 15.12.89

Consideram-se próprias para produtos alimentares as embalagens, de transporte e de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar. (grifamos)."

Irresignada, a Empresa interpôs recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera as razões da peça impugnatória. Ao final, pede provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo : 10480.009348/91-71
Acórdão : 203-02.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

Verifica-se do que consta dos autos que o Fisco fundamentou sua discordância com a classificação fiscal dada pelo Contribuinte aos sacos de papel que fabrica, com destinação a embalagem para produtos alimentícios, nos termos dos dizeres impressos nos mesmos, na posição 48.16.01.04, da TIPI/79, e na posição 4819.30.0101, da TIPI/88 e, portanto, com alíquota zero de IPI.

Nos autos, o autuante diz que, à luz do disposto no item 2 da IN-SRF/28/82:

“... consideram-se próprias para produtos alimentares as embalagens, de transporte e de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar.” Requisito que a Defendente absolutamente não satisfaz já que os produtos (sacos) objeto desse Auto, quando não são totalmente sem impressão, são impressos sem determinar o produto a ser embalado, amostras fls. 16 a 20.”

A Empresa recorrente defende que o julgador *a quo* “Apegou-se, burocraticamente, ao texto da IN SRF 28/82, para extrair do vocábulo “determinado” uma conotação gramaticalmente imprecisa e juridicamente inaproveitável. Entendeu que as provas apresentadas pela ora Recorrente, indicando a referência aos produtos alimentares a serem acondicionados, não seria suficiente para configurar a determinação prevista na aludida IN.

Ora, além da colocação de dizeres -requisito atendido pela Recorrente- a embalagem deve ter a forma apropriada. Pois bem; os sacos de papel objeto do questionamento têm forma apropriada. Assim, com os dizeres e a forma apropriada, os sacos objeto desta lide acondicionam determinado produto alimentar.

Será que o ilustre Julgador pretende que se acondicione pães com alguma embalagem de formato específico, como aquelas utilizadas para o



Processo : 10480.009348/91-71
Acórdão : 203-02.302

acondicionamento de ovos? Seria absurda essa hipótese. Mas não estará o Sr. Julgador confundindo **determinado com específico**?

Vamos esclarecer esta distinção. **Determinado** não implica, necessariamente, forma inconfundível. Algo **determinado** é nada mais que alguma coisa que se pode identificar. Enquanto isso, forma **específica** é algo próprio do que, além de identificável, é inconfundível.

Segundo o Dicionário Aurélio, **determinado** significa **definitivo, fixo, estabelecido**. Enquanto que **específico** significa **exclusivo, especial**.

Embalagens para ovos têm forma específica, o que é mais do que forma meramente determinada. Exigir que embalagens para acondicionar pães tenham forma específica é algo que vai além da mera norma jurídica. Mesmo a interpretação literal que o CTN prevê para as exonerações tributárias está longe de autorizar a intervenção do Julgador Administrativo nos costumes comerciais, impondo práticas antieconômicas."

Por ocasião de sua impugnação, "a Recorrente ressaltou que não se pode perder de vista a hierarquia das normas, e que a instrução normativa deve ser interpretada sob a inspiração da norma superior, no caso, o Decreto. Pois bem; segundo o art. 1º do Decreto nº 84.637/80, "verbis":

Art. 1º - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do Imposto Sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as mercadorias indicadas no Anexo I a este Decreto, mediante a criação de destaques ("ex") nos respectivos códigos de classificação na tabela aprovada pelo Decreto nº 84.338, de 26 de Dezembro de 1979".

No Anexo I em referência consta o enunciado: "para acondicionamento de ovos e outros produtos alimentares".

Assim, o Decreto não especificou nem limitou o elenco desses outros produtos alimentares cuja embalagem estaria beneficiada com a alíquota "0" (zero); do que se conclui que qualquer produto alimentar, mesmo aquele que não exija, para a embalagem, forma específica, está suscetível do mesmo tratamento incentivado. Está evidente que, consultando o interesse social, pretendeu-se reduzir a tributação federal sobre produtos destinados à alimentação humana.

Ademais, o Exmo. Sr. Presidente da República, ao determinar a publicação do mencionado Decreto, fê-lo de modo a ser imediatamente aplicado; tanto que não atribuiu, explicitamente, à administração, a incumbência para regulamentar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009348/91-71
Acórdão : 203-02.302

aquele comando normativo auto aplicável. Muito menos para limitar o conteúdo e alcance daquele Decreto; como parece haver ocorrido.

A Recorrente apenas aplicou alíquota 0 (zero) em relação aos sacos de papel de sua produção que ostentaram dizeres, forma própria e se destinaram a empresas que os utiliza exclusivamente no acondicionamento de determinados produtos alimentares. Enfim, como já dizia em sua defesa, é óbvio que empresas destinatárias que apenas produzem ou comercializam alimentos não comprariam sacos de papel para acondicionar vassouras, guarda-chuvas, sabonetes, etc.

Enfim, Senhores Conselheiros, desde 1991 este processo percorre seu dormido caminho e, quando a administração se acorda para fazê-lo andar, dá à Contribuinte a sensação de que apenas procurou dele se livrar, tal o descaso para com as provas e indícios, todos favoráveis à Recorrente, a ponto de não acatar sequer a requerida diligência.

Às fls. 16/20, encontram-se exemplares dos sacos de papel com os seguintes dizeres:

- 1) PADARIA KARLA - Especialista em pães, bolachas, bolos, biscoitos;
- 2) CONFEITARIA RUI BARBOSA - Padaria, confeitaria, sorveteria, pizzaria;
- 3) PANJANGA - PANIFICADORA JANGA LTDA.
- o melhor pão do JANGA;
- 4) PANIFICAÇÃO SÃO JOSÉ - Pães, bolos, bolachas e salgadinhos.

Às fls. 40/42, figura declarações dos seguintes clientes:

- 1) PÃO DOCE PÃO LTDA. - Os sacos foram utilizados para acondicionamento de pães;
- 2) CONFEITARIA RUI BARBOSA LTDA. - idem;
- 3) KI-PÃO - CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA. - Para acondicionar produtos alimentares.

Existe caso anterior, discutido na Segunda Câmara deste Colegiado, que se consubstanciou no Acórdão nº 202-04.560, que foi assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.009348/91-71
Acórdão : 203-02.302

"IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - EMBALAGEM PARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SACOS DE PAPEL - Posição 48.16.01.04 - TIPI/79 - Têm esta classificação os sacos de papel com identificação dos produtos a serem acondicionados e que se prestem à finalidade que lhes é própria. Recurso provido."

De fato, de tudo o que veio à baila, firmo convicção de que cabe razão à Recorrente.

Assim sendo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


SÉRGIO AFANASEFF